



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03039/2020^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Helena Brasília Scherer - CPF nº 387.059.582-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 838, de 11.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019¹, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 128 de 10.09.2019, publicado no DOE nº 175, de 18.09.2019² com proventos proporcionais, da servidora Helena Brasília Scherer, CPF nº 387.059.582-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300031571, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A Unidade Técnica³, em preliminar análise, sugeriu que o IPERON protocoliza-se esclarecimentos quanto a divergência referente aos proventos calculados no percentual de 98,09%, quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 94,73%, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço da servidora. Em consonância, esta relatoria exarou a DM nº 002/2021/GABFJFS⁴. Em resposta a Autarquia Previdenciária carreteou aos autos documentações protocolizadas sob nºs 00434/21⁵ e 01113/21⁶, esclarecendo a impropriedade.

¹ ID 965304.

² ID 965309.

³ Relatório Técnico Preliminar - ID 976003.

⁴ DM - ID 982814.

⁵ ID 985761.

⁶ ID's, 995088, 995089 e 995090 (Ficha Financeira Atualizada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Em nova análise, o Corpo Instrutivo⁷, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC⁸, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, da servidora Helena Brasília Scherer, no cargo de Técnico Educacional pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
7. Em preliminar, registre-se que a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
8. Em preliminar, impende destacar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁹.
9. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 28.287/2018¹⁰ produzido pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora das patologias classificadas no CID 10: F33 .1-Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado; F41.1 - Ansiedade generalizada. Doenças não previstas no rol taxativo do §9º, do artigo 20, da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
10. Insta salientar que a nova Planilha de Proventos carreada aos autos, protocolizada sob nº 00434/21¹¹, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (10.374/10.950 dias = 94,73%), de acordo com o tempo de contribuição e paridade.
11. Pelas razões explanadas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Helena Brasília Scherer, CPF nº 387.059.582-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300031571, pertencente ao quadro

⁷ Relatório Técnico Conclusivo, ID 991326.

⁸ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁹ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

¹⁰ Laudo Médico Pericial, ID nº 965308.

¹¹ ID 985761.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 838, de 11.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 128 de 10.09.2019, publicado no DOE nº 175, de 18.09.2019, sendo os proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com arrimo no art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator